

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1264

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1264

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Prazo de Atendimento aos usuários. Instalação de equipamentos. Ocorrência nº 523734.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.453/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação AGENERSA nº. 1130/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

Processo nº: E- 12/020.453/2011

Autuação: 04/10/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Prazo de Atendimento aos usuários.
Instalação de equipamentos.
Ocorrência nº 523734

Sessão Regulatória: 27 Setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1130/2012¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1130 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Prazo de atendimento aos usuários. Instalação de equipamentos.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.453/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração; devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado como art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.



Através de e-mail, remetido a esta Agência em 26/07/2012, às 17:57h. (fls. 41/45), a CEG envia cópia do Recurso relativo ao processo em referência, informando que a peça processual, posteriormente, seria protocolada fisicamente na AGENERSA.

Em 27/07/2012, a Concessionária interpõe o Recurso, com o mesmo teor do que foi anteriormente enviado à AGENERSA por meio eletrônico.

Na peça recursal, a Concessionária registra, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez "(...) que a Deliberação AGENERSA nº 1130/2012, foi publicada no Órgão Oficial no dia 16/07/2012 (...) e (...) o prazo para interposição de Recurso venceria em 26/07/2012 (...)", sendo "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

No mérito, faz breve resumo dos fatos para afirmar, em síntese, que o presente processo foi instaurado em decorrência de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sobre suposta demora no atendimento de solicitação de construção de ramal externo "(...) para atendimento ao cliente, Sr. Ayrton Gonçalves de Almeida, residente à Rua Pedro Teles nº 497 - casa 18 - Praça Seca - Jacarepaguá" e que, depois da instrução processual, o Conselho Diretor, entendendo que a conduta da Concessionária era passível de sanção, aplicou-lhe multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

Afirma, ainda, o descabimento da referida penalidade, que se baseou no fato "(...) da Concessionária ter feito uso de extensão de prazo de atendimento à solicitação de construção de ramal", e observa que i) trata-se de um caso dentre os 800.000 (oitocentos mil) que compõem o universo de clientes da CEG; ii) que a CEG possui certificação ISO; iii) que apesar da incidência de casos pontualmente destacados, "(...) a fortitude não há de se consubstanciar elemento suficiente para a imputação de sanção de penalidade à CEG"; iv) que a Concessionária vem adotando postura diligente para mitigar a incidência de casos eventuais dessa mesma natureza e seu progresso é reflexo da atuação deste Ente Regulador, contudo, isso não significa implicar "(...) em pesadas sanções pecuniárias em desfavor da Regulada."

Argumenta a Concessionária que, no caso em tela, em relação ao qual foi atendida a solicitação do cliente, o interesse público de prestação do serviço foi satisfeito, razão pela qual entende que o feito deve ser arquivado.

Requer, por fim, a anulação da sanção de multa imposta pelo art. 1º da Deliberação 1130/12 ou, caso assim não se entenda, seja a multa "(...) substituída pela sanção de advertência."

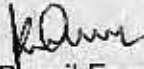
À fl. 51 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 315, que redistribuiu o Recurso para a minha relatoria, e, encaminhados os autos à Procuradoria, o parecer de fl. 54 certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG, entende que "os argumentos

despendidos não objetivaram o objeto dos autos, posto que o mesmo não foi contestado, limitando-se a recorrente dispor o seu bem sucedido certificado internacional, fato que também aplaudimos."

Tendo em vista a documentação disposta nos autos, a Procuradoria corrobora com o Órgão Técnico da AGENERSA, cujo parecer encontra-se à fl. 11 do feito, e recomenda "(...) a *manutença, in totum, da deliberação nº. 1130/12, com o não provimento da presente peça recursal.*"

Em manifestação final, a CEG discorda do parecer jurídico e reitera os argumentos lançados em sua peça recursal a fim de obter a reforma da Deliberação guerreada.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/020.453/2011

Autuação: 04/10/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Prazo de Atendimento aos usuários.
Instalação de equipamentos.
Ocorrência nº 523734

Sessão Regulatória: 27 Setembro de 2012

VOTO

Trata-se de analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1130/2012¹, publicada em 16/07/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1130 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Prazo de atendimento aos usuários. Instalação de equipamentos.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.453/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado como art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007

Art3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.



Em princípio, cumpre verificar a tempestividade da peça recursal.

Nesse sentido, em 26/07/2012 a Concessionária enviou a esta Agência Reguladora, às 17:57h, por e-mail, cópia do Recurso contra a mencionada Deliberação.

Em análise à Portaria AGENERSA/PRESI nº. 93/99, verifica-se que a remessa da citada peça no último dia que dispunha a CEG para a apresentação de sua irresignação é tempestiva.

Primeiro porque, enviada cópia do Recurso por meio eletrônico, a Concessionária protocolou o original, conforme relatado, em 27/07/2012, portanto, dentro dos 05 dias previstos na referida norma².

Em segundo lugar, no que tange ao horário para a remessa do e-mail, pode-se constatar, é certo, que a cópia não foi encaminhada no horário de funcionamento do protocolo desta Autarquia³.

No entanto, a citada Portaria dispõe que o recebimento de e-mail deverá ocorrer no horário de expediente da AGENERSA e, sendo certo que o horário de funcionamento do Administrativo desta Agência se prolonga até às 18:00h, conclui-se que o Recurso interposto pela Concessionária CEG é tempestivo, conforme interpretação ampliada que se faz da norma.

No mérito, requer a prestadora de serviços a anulação da multa imposta no art. 1º da decisão combatida, que aplicou a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária em razão dos fatos narrados no processo.

Em suas razões, a Concessionária somente faz menção à sua certificação internacional e exalta o seu progresso na mitigação de casos da mesma natureza do abordado no feito, ressaltando que o avanço da

² "PORTARIA AGENERSA/PRESI Nº. 93/2009, DE 15 DE JUNHO DE 2009"

* Nova redação dada pela Portaria AGENERSA nº 105, de 30/09/2009.

DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS OU FORMAS DE
APRESENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXPEDIDOS NO
ÂMBITO DA AGENERSA DO RECEBIMENTO DE DADOS PARA A
PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS"

"(...)

Art. 14. É permitida às partes, nos processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail para interposição de RECURSOS e DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº 9.800/99."

"(...)

§ 1º. O envio e recebimento do fac-símile ou e-mail deverão ocorrer no horário de expediente da AGENERSA."

³ Até às 16:30h.

Concessionária, reflexo da atuação deste Ente Regulador, não significa "(...) implicar em pesadas sanções pecuniárias em desfavor da Regulada."

Tais argumentos fáticos, nunca expostos nos autos e porque elencados, diga-se, pela primeira vez na peça recursal em voga, são alegações em relação as quais resta-me apenas parabenizar a Concessionária por consagrada certificação.

Nesse aspecto, transcrevo trecho do parecer jurídico (fl. 54):

"(...) os argumentos despendidos não objetivaram o objeto dos autos, posto que o mesmo não foi contestado, limitando-se a recorrente dispor o seu bem sucedido certificado internacional, fato que também aplaudimos."

Registre-se, contudo, que em observância ao efeito devolutivo do Recurso, analisarei a matéria já exposta no feito, considerando-se os fundamentos apresentados no voto que originou a Deliberação nº. 1130/2012.

Nesse passo e, reapreciando-a, verifica-se que, na hipótese em tela, a Concessionária extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Contrato de Concessão para a instalação de ramal, porquanto, pelas informações constantes nos autos e consideradas pelo i. Conselheiro Moacyr Almeida, Relator, para sugerir a aplicação da sanção, a solicitação do gás data de 28/07/2011 e a conclusão da obra e o fornecimento do serviço ocorreram em 10/10/2011.

Dessa forma, o respeitável voto observou o descumprimento contratual e concluiu pela falha na prestação do serviço, ressaltando que "(...) não se mostra razoável que a Concessionária, demore tanto tempo para atender a solicitação do cliente, aproximadamente 3 (três) meses, considerando o prazo contratual de 30 (trinta) dias para instalação de ramal", sendo essa a razão pela qual adequada e correta se afigura a penalidade mínima proposta pelo i. Conselheiro - Relator e imposta pelo CODIR através da Deliberação guerreada, ainda que considerada "pesada" pela Concessionária.

Conforme também observado pelo voto proferido, as alegações trazidas pela delegatária para afastar a responsabilidade pelo descumprimento do Contrato de Concessão, tais como entraves enfrentados pela equipe da CEG em razão de problemas relacionados à servidão de área comum, não foram comprovadas, valendo frisar a máxima no direito que "alegado e não provado é o mesmo que não alegado".

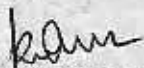
Frise-se, por fim, que o atendimento à solicitação do consumidor, o qual teve sua reclamação registrada na ocorrência nº. 523734, não exige a Concessionária da sujeição às penalidades impostas por descumprimento de prazo contratual, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.



Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação AGENERSA nº 1130/2012.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.453/2011

Data 04/10/2011 Fls.: 65

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA nº 1269

**CONCESSIONÁRIA CEG - Prazo de
Atendimento aos usuários. Instalação
de equipamentos. Ocorrência nº 523734**

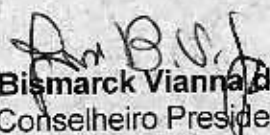
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório E- 12/020.453/2011, por unanimidade.**

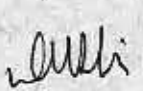
DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque
tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a
Deliberação AGENERSA nº 1130/2012.

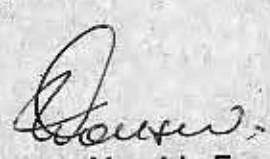
Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

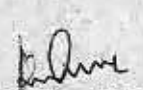
Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator